



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000624-34.2012.815.0261**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Juberlandia de Oliveira Alves  
**ADVOGADO** : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4007)  
**APELADO** : Município de Catingueira  
**ORIGEM** : Juízo da 2ª Vara de Piancó  
**JUÍZA** : Vanessa Moura Pereira de Cavalcante

---

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. ART. 1.013, §3º, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. COMPLEMENTAÇÃO DO JULGAMENTO NA INSTÂNCIA RECURSAL. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NÃO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PLEITO PELO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. NORMA ESPECÍFICA LOCAL. POSSIBILIDADE DO PEDIDO. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO CÍVEL E DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.**

- Estando a causa em condições de imediato julgamento, deve o Tribunal decidir, desde logo, o pedido sobre o qual houve omissão, nos termos do art. 1.013, §3º, do NCPC.

- É ônus do Ente Público comprovar que pagou a verba salarial ao seu servidor, devendo ser afastada a supremacia do interesse público, pois não se pode transferir o ônus de produzir prova negativa ao Promovente, para se beneficiar da dificuldade, ou mesmo da impossibilidade da produção dessa prova.

- “O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes de Saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do Ente ao qual pertencer.” Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº

2000622-03.2013.815.0000. Publicado no Diário da Justiça de 19/03/2014

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE A APELAÇÃO CÍVEL E DESPROVER A REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.309.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível e, de Remessa Necessária da Sentença proferida nos autos da Ação Ordinária de Cobrança movida em face do Município de São Vicente do Seridó, na qual o Juiz da Comarca de Soledade julgou procedente o pedido.

Em suas razões, a parte Promovente/Apelante alegou que faz *jus* ao 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional, anteriores ao ajuizamento da Ação e indenização compensatória pela não inscrição no PIS/PASEP, razão pela qual, pugnou pela reforma da Sentença para que seja julgada totalmente procedente a demanda (fls.279/289)

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça se posicionou pelo provimento parcial da Apelação para que o Município Recorrido seja condenado ao pagamento das férias, acrescidas do terço constitucional, 13º salário e indenização pelo não cadastramento no PIS/PASEP, não atingidos pela prescrição. (fls. 298/303).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Inicialmente, esclareço que a análise da controvérsia recursal, será feita de acordo com as regras do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que a legislação processual que rege os recursos é aquela da data do registro da Decisão em cartório, a qual ocorreu no dia 20 de abril de 2016 (f. 276).

Dito isso, conheço de ambos os recursos, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Pois bem. A análise detida do acervo probatório revela que o magistrado *a quo* não analisou todas as pretensões formuladas na demanda, notadamente o pedido formulado pela Autora, ora Apelante, de que a ré seja compelida ao pagamento das férias, acrescidas do terço constitucional, 13º salário e indenização compensatória pela não inscrição no PIS/PASEP, não atingidos pela prescrição.

Todavia, nos termos do art. 1.013, §3º, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, configurado o vício de Sentença *citra petita*, o Tribunal *ad quem* está autorizado a suprir a omissão, desde que o processo esteja em condições de imediato julgamento, como ocorre no caso dos autos.

A propósito, os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior:

O [§ 3º](#) do art. [1.013](#) do [NCPC](#), a exemplo do que já ocorria no Código de 1973 (art. 515, § 3º), permite que o tribunal, ao julgar o recurso de apelação, decida desde logo o mérito da causa, sem aguardar o pronunciamento do juízo de 1º grau, quando: (i) reformar sentença que não tenha resolvido o mérito; (ii) decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir; (iii) constatar a omissão no exame de um dos pedidos; e (iv) decretar a nulidade por falta de fundamentação. Técnica esta que se estendeu para o caso de o tribunal reformar a sentença que houver reconhecido a decadência ou a prescrição, quando for possível o exame das demais questões debatidas, sem retorno do processo ao juízo de primeiro grau (art. 1.013, § 4º) Veja-se que o novo Código ampliou a possibilidade de julgamento de mérito da causa pelo tribunal, bastando que esta esteja "em condições de imediato julgamento". É o que se costuma chamar de "causa madura", entendida como tal aquela cujo objeto já foi suficientemente debatido na instância de origem, mesmo que nela não se tenha decidido o mérito (Curso de Direito Processual Civil. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 11/2015. VitalSource Bookshelf Online, v. 3, p. 964).

Diante disso, passo a análise dos referidos pedidos, a fim de complementar o julgamento de primeira instância.

Denota-se do acervo processual que a Promovente é servidora concursada do Município de Catingueira, exercendo a função de Agente Comunitário de Saúde.

Nesse sentido, é direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Salários são retribuições pagas aos empregados pelos trabalhos prestados. Constituem, portanto, verba de natureza alimentar, indispensável à sobrevivência de quem os aufere. Daí porque, impõe-se o pagamento em dia determinado, possibilitando sua utilização nos moldes do art. 7º, IV, da Constituição Federal (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social).

Dessa forma, o Município que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores, é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar.

Ressalte-se que caberia ao Município comprovar que efetuou o pagamento correto e integralmente, pois, ao reverso, subtende-se que não o realizou na forma devida.

Neste diapasão, não havendo a Edilidade apresentado, ao longo do processo, qualquer comprovante de quitação das férias (terço de férias) e 13º salário, não atingidos pela prescrição, considerando, ainda, que a condição de servidora da Recorrida ressoa incontestemente, é de se dar provimento a Apelação quantos a esses pedidos.

No que diz respeito à indenização referente ao PIS/PASEP, o pedido autoral deve ser deferido, porquanto a Municipalidade tem a obrigação de depositar os valores correspondentes a tal parcela, nos termos da Lei nº 7.998/90 com as alterações da Medida Provisória nº 665/2014, regulando a concessão e o pagamento do abono previsto no §3º do artigo 239 da

Constituição da República, devendo a Sentença ser retificada quanto ao presente ponto.

Acerca da matéria, colaciono jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"PIS-PASEP – INDENIZAÇÃO PELO NÃO CADASTRAMENTO. Não havendo o município cadastrado o servidor no PIS-PASEP, deverá ser condenado pelo pagamento da indenização respectiva. Provimento parcial do recurso" TJMG -Apelação Cível nº 1.0086.03.002837-6/001, Rel. Des. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS, j.02/08/2005.

"COBRANÇA - MUNICÍPIO - SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE - PIS/PASEP - QÜINQUÊNIO - POSSIBILIDADE. - Restando comprovado que a servidora pública contratada temporariamente prestou serviços ao Município, através de contrato por prazo determinado, dúvida não há de que faz jus à indenização referente ao PIS/PASEP, tendo em vista que o Município tem a obrigação de depositar os valores referentes ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público. (...) Recurso provido." TJMG-Apelação Cível nº 1.0086.03.004162-7/001, Rel. Des. EDUARDO ANDRADE, j. 12/04/2005

Neste cenário, não é razoável que a omissão do Poder Público em inscrever o servidor no referido programa traga-lhe mais prejuízos, devendo, pois, o Município efetuar o pagamento que, por sua culpa exclusiva, deixou de receber o Autor.

Feitas tais considerações, passo à análise do pedido de adicional de insalubridade.

Como já visto, a Autora labora na função de Agente Comunitária de Saúde, e, em razão das atividades desenvolvidas, postula gratificação de insalubridade e gratificação de adicional financeiro.

A Lei, portanto, é pressuposto de validade para os atos da Administração, que não pode agir sem previsão legal.

A Lei Municipal nº. 561/2014 trata especificamente dos Agentes Comunitários de Saúde, fixando o percentual em 20% do adicional de insalubridade para os agentes comunitários de saúde locais.

Assim, diante dos preenchimentos dos demais requisitos ensejadores do direito ao adicional, conforme bem esposado na sentença, entendo possível o pagamento da gratificação de insalubridade, iniciando-se a contagem a partir da vigência daquela Lei Municipal.

Por tais razões, **DESPROVEJO A REMESSA NECESSÁRIA E DOU PROVIMENTO PARCIAL A APELAÇÃO CÍVEL**, para que o Município recorrido seja condenado ao pagamento das férias, acrescidas do terço constitucional, 13º salário, não atingidos pela prescrição e indenização pelo não cadastramento no PIS/PASEP. Mantendo a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 14 de março de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**